



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim  
Procuradoria Geral do Município

---

Processo nº: 013/2019

Órgão Consulente: Procuradoria Geral do Município

Parte interessada: SEFIN / SINFRA

Assunto: Parecer técnico de aprovação da minuta de edital



**PARECER Nº 391/2019 – PGM**

Exame Prévio de Minuta de Edital e Contratual de licitação, na modalidade Tomada de Preços, que tem como objeto a eventual e futura **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO PARA RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTOS DANIFICADOS EM VIAS DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM (MA).**

Aprovação.

Inicialmente, cumpre destacar que, para exame e parecer, foi enviado a esta Procuradoria Geral do Município, os autos do processo nº 013/2019 referente à licitação pública na modalidade *Tomada de Preços*, cujo objeto é *contratação de pessoa jurídica especializada para execução de serviços de recapeamento asfáltico para recuperação de pavimentos danificados em vias do Município de Pindaré-Mirim (MA)*.

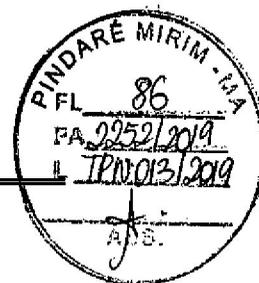
Ademais, a matéria é trazida à baila para apreciação jurídica em cumprimento ao parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Outrossim, sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. O ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

Vale dizer que o exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, o estado em que se encontra o procedimento licitatório.

**Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.**

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado.



A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).

Portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O § 2º do art. 22, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea "b", coma atualização dos valores por meio do art. 1º, do Decreto nº 9.412, de 2018, assim prelecionam:

Art. 23 (...)

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998).

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

O art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, enuncia:

Art. 38 (...)



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim  
Procuradoria Geral do Município



Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei no. 8.883, de 1994).

Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

#### Conclusões

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Tomada de Preços, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento. Pelo exposto, e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta PGM opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, podendo o certame ter prosseguimento.

Junte-se cópia deste parecer ao presente processo administrativo.

Salvo melhor entendimento,  
é o parecer.

Pindaré-Mirim (MA), 01 de novembro de 2019.

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

  
ALESSANDRA MARIA V. FREIRE CUNHA  
*Procuradora Geral do Município*